

ATUALIZAÇÕES INTERNET – LEGISLAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO

MAXILETRA – 20ªed – AGOSTO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. DIR. ADM. MAXILETRA	Dec.-lei nº 9.760/1946 (Bens Imóveis da União)	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.06.2025 Encerramento de vigência de MP 1.332, de 29-12- 2025.

Art. 12-A...

EXCLUIR NOTA

Art. 12-B...

► Arts. 12-A e 12-B acrescidos pela Lei nº 13.139, de 26-6-2015.

Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.437, de 18-6-2026.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no *caput* do art. 12 deste Decreto-Lei.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. DIR. ADM. MAXILETRA	Lei nº 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.06.2026 EXTRA D

Art. 2º...

...

XXI – ...;

...

XXII – desenvolvimento orientado ao transporte para compatibilização do uso e ocupação do solo com o planejamento das redes de transporte público coletivo e mobilidade urbana;

XXIII – escalonamento do horário de funcionamento das diversas atividades urbanas visando proporcionar a distribuição mais uniforme da demanda de viagens urbanas durante o dia.

► Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 4º...

...

V – ...

...

u) ...;

...

v) reparcelamento do solo;

► Alínea v acrescida pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. DIR. ADM. MAXILETRA	Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.06.2026 EXTRA D

Art. 4º...

...

V-A – modos ativos de transporte: modalidades que se utilizam da propulsão humana para deslocamento;

► Inciso V-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

VI – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “VI – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, aberto ao público, com itinerários e política tarifária fixados pelo poder público;”

► Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

VI-A – transporte especial de passageiros: serviço de transporte de passageiros regulamentado ou contratado pelo poder público, apartado da rede de transporte público coletivo da localidade, para o atendimento de segmentos específicos da sociedade;

► Inciso VI-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

VII – ...

...

IX – ...

► **Nova redação dos dispositivos alterados:** “VII – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, destinado a passageiros previamente cadastrados e realizado por empresa autorizada pelo ente federativo competente para a regulação do modal, na forma da legislação aplicável; VIII – transporte individual de utilidade pública: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por meio de veículos de aluguel organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, para a realização de viagens individualizadas; IX – transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens ou mercadorias, que pode ser realizado por meio de modos de transporte motorizados e modos ativos;”

► Incisos VII a IX com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

IX-A – transporte privado individual: modo motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por meio de veículos particulares;

► Inciso IX-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

X – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “X – transporte privado individual sob demanda: serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas sob demanda, solicitadas exclusivamente por passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;”

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 5º...

...

III – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – universalidade e equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 6º...

...

VIII – ...;

...

IX – prioridade do transporte público coletivo sobre os demais modos de transporte motorizados nos investimentos em mobilidade urbana;

X – planejamento integrado dos serviços de transporte coletivo público regular em uma rede única sob gestão do poder público;

XI – integração de novos serviços e tecnologias ao sistema de mobilidade urbana;

XII – planejamento regional integrado da mobilidade urbana e prestação regionalizada dos serviços de transporte público coletivo;

XIII – adaptação do sistema de mobilidade urbana às mudanças climáticas;

XIV – incentivos à eficiência no transporte coletivo urbano e à busca de fonte de receitas extratarifárias, com vistas ao subsídio do serviço.

► Incisos IX a XIV acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 7º...

...

V – ...;

VI – promover o desenvolvimento urbano a partir de uma rede única e estruturada de transporte público coletivo;

VII – integrar instâncias federativas de governo no planejamento, no financiamento, na gestão e na assistência técnica, com vistas à racionalização e à integração de modos de transporte no sistema de mobilidade urbana.

► Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

► Denominação do Capítulo II com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 8º ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, após um ano de sua publicação.

Art. 8º-A. As regras gerais para prestação dos serviços de transporte público coletivo serão estabelecidas em lei federal específica, que definirá:

I – princípios e diretrizes para a regulação, organização e prestação dos serviços pelo poder público titular;

II – regras gerais para o financiamento da infraestrutura e da operação; e

III – regras gerais para a contratação de operadores para prestação dos serviços.

► Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 9º ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, após um ano de sua publicação.

Art. 10. ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, após um ano de sua publicação.

Art. 11...

Parágrafo único. A exploração do transporte privado coletivo sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público responsável caracterizará transporte ilegal de passageiros.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PASSAGEIROS DO SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

► Denominação do Capítulo III com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 14...

...

§ 1º Os passageiros terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

► Parágrafo único reenumerado para § 1º e com a redação do *caput* dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

...

§ 2º É dever dos passageiros zelar pela preservação dos bens públicos ou privados utilizados para a prestação do serviço.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 16...

...

VII – ...;

VIII – fomentar a formação de unidades territoriais de transporte público coletivo para promoção do planejamento integrado e intermodal das redes de transporte e mobilidade;

IX – estabelecer normas de referência nacionais de qualidade e produtividade para os sistemas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano;

X – realizar o monitoramento nacional dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano e fomentar seu enquadramento nas normas de referência nacionais;

XI – monitorar a efetivação dos princípios, das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana pelos entes subnacionais;

XII – elaborar o Plano Nacional de Mobilidade Urbana;

XIII – instituir e implementar o Programa Nacional de Desenvolvimento do Transporte Público Coletivo na forma de legislações específicas;

XIV – contribuir com a implementação e o monitoramento do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, conforme legislação vigente;

► Incisos VIII a XIV acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

XV – VETADO. Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

...

§ 3º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em

conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei e com os planos de mobilidade urbana.

§ 4º A União poderá prestar assistência financeira excepcional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na ocorrência de desastres e em situações de emergência ou calamidade pública legalmente reconhecidas.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 16-A. VETADO. Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

Art. 16-B. É criado o Fórum Nacional de Mobilidade Urbana, colegiado de caráter consultivo com a participação da sociedade civil.

§ 1º A composição do Fórum Nacional de Mobilidade Urbana será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Fórum Nacional de Mobilidade Urbana.

► Art. 16-B acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 17...

...

III – ...;

IV – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, nos termos desta Lei;

V – realizar programas de capacitação de pessoal nas áreas de planejamento, gestão e operação de transporte público coletivo;

VI – garantir a manutenção da infraestrutura e do mobiliário urbano utilizados pelas redes de transporte público coletivo sob a sua gestão;

VII – apoiar e fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo nos Municípios, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

VIII – liderar o planejamento integrado das redes de transporte público coletivo em regiões metropolitanas e aglomerados urbanos;

IX – realizar ações de incentivo ao desenvolvimento dos sistemas de mobilidade, em especial, do de mobilidade urbana;

X – criar estruturas de governança interfederativa na área de mobilidade urbana em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

► Incisos IV a X acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

§ 1º Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, no âmbito das unidades territoriais de mobilidade urbana, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

► Parágrafo único renumerado para § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026.

§ 2º A criação de estruturas de governanças interfederativa na área de mobilidade urbana em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obedecerá aos princípios e as diretrizes gerais estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 18...

...

IV – ...;

V – planejar e implantar as redes de transporte público coletivo sob sua gestão com base em estudos técnicos e econômicos e de forma a atender, em primeiro lugar, o interesse público;

VI – garantir a manutenção da infraestrutura e do mobiliário urbano utilizados pelas redes de transporte público coletivo sob sua gestão;

VII – implementar as prioridades de uso da via pública definidas nesta Lei.

► Incisos V a VII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Parágrafo único. O Município poderá delegar a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano, no âmbito das unidades territoriais de mobilidade urbana, a outros entes federados, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 22...

...

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, o poder público responsável pela fiscalização pode estabelecer multas e sanções administrativas de retenção e recolhimento do veículo utilizado no transporte ilegal de passageiros.

§ 2º O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte ilegal de passageiros.

§ 3º O valor da multa não poderá exceder a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º A retenção e o recolhimento do veículo observarão os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

Art. 23...

...

III – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita ao financiamento da infraestrutura ou ao custeio da operação do transporte público coletivo e do transporte não motorizado, na forma da lei;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

V – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “V – estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana, vinculando-se a receita, quando houver, ao financiamento da infraestrutura ou ao custeio da operação do transporte público coletivo e do transporte não motorizado, na forma da lei;”

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 25. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 25. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, devem fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana, para a melhoria da qualidade dos serviços e para a garantia da modicidade tarifária do transporte público coletivo.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

§ 1º ...

- Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026.
- § 2º Os investimentos em mobilidade urbana e o subsídio do custo da prestação dos serviços de transporte público coletivo serão operacionalizados preferencialmente por meio de fundos públicos estaduais, distrital e municipais, na forma da lei.
- § 2º acrescido pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. DIR. ADM. MAXILETRA	Lei nº 15.042/2024	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.06.2026

Art. 56...

Parágrafo único...

- O STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido da ADI nº 7.795, para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, *caput* e parágrafo único, em sua redação original e na redação dada pela Lei nº 15.076, de 26-12-2024 (DOU de 22-6-2026).